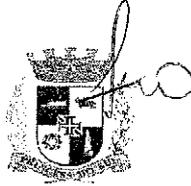


VETO TOTAL

Doc Nº: 0006/2019  
Protocolo 4558/2019

Data: 19/06/2019

PREFEITURA MUNICIPAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 0175/2019. DAO

Exmo. Sr.  
**Fabrcio Tavares**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas – RS

Sr. Presidente,

Projeto de Lei nº 1779/2019 – Ofício Legislativo nº 0242/2019.

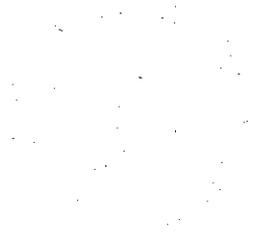
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi apresentar VETO INTEGRAL ao supracitado Projeto de Lei, cuja ementa se transcreve a seguir: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documento de identificação pessoal com foto aos acompanhantes de pacientes que adentrarem nos hospitais e instituições de saúde (Pronto Socorro, UBAI, UPA e UBS) na cidade de Pelotas-RS”*.

A despeito da evidente e louvável intenção do parlamentar autor da matéria de pretender colaborar no trabalho de responsabilidade da saúde pública municipal, o Projeto invade seara exclusiva do Executivo e, como tal, não pode ser sancionado. Observe-se que a Lei Orgânica do Município, no inciso VI do artigo 61, coloca o ato de vetar projetos de lei como atribuição do Prefeito, em consonância com a referida Lei Orgânica e com as Constituições Federal e Estadual. Portanto, não há como o(a) Chefe do Executivo deixar de fazê-lo, quando entender tal veto como pertinente ou necessário, sob pena de descumprir explicitamente uma de suas obrigações e dar seqüência a tema carente da necessária legalidade.

### 1. Independência e Harmonia entre os Poderes

A independência e harmonia entre os Poderes encontra-se expressa em todas as Constituições Republicanas do Brasil. O legislador de 1988 cuidou de insculpir tais princípios já no artigo 2º da Magna Carta. Significa dizer que cada Poder (no caso, Executivo e Legislativo) tem suas próprias atribuições e prerrogativas, mas que devem exercê-las de modo harmonioso e integrado.

Dos supracitados princípios – necessariamente imbricados entre si – decorre a sistemática de distribuição de competências dos entes federativos, bem como a iniciativa legislativa reservada de modo expresse apenas ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º), a qual foi reproduzida nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, por simetria, sendo que qualquer nódoa a tal sistema contraria o espírito do texto maior e determina a nulidade do ato legislativo, eivando-o de vício inconstitucional.



## 2. Atribuições específicas do Poder Executivo

A Constituição Federal de 1988 estabelece, ao referir-se ao Presidente da República, ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a organização administrativa (entre outras) de tal Poder, conforme o que se encontra clarificado na alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 61. Da mesma forma, o artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na alínea "d" do inciso II, estabelece que a criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública integra o rol de iniciativa privativa do Governador do Estado. E isso é reforçado pelo artigo 82 da Carta Estadual, cujo inciso VII declara que compete ao Governador, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual.

Tais dispositivos aplicam-se expressamente aos Municípios, conforme enuncia o artigo 8º da Constituição Estadual, quando declara que "O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". Chega-se, por fim, à Lei Orgânica do Município de Pelotas, a qual, em seu Capítulo II, Seção III, que trata "Das Atribuições do Prefeito", estatui no inciso IV do artigo 62 que compete privativamente ao Prefeito "dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos de administração municipal". Portanto, como se constata de forma evidente, tanto na Constituição Federal, quanto na Estadual e na Lei Orgânica Municipal, está evidenciado que cabe ao Poder Executivo coordenar e administrar a organização dos serviços públicos. Se necessário fosse ir além, no caso municipal – e o mesmo argumento valeria também para o Congresso Nacional e a Assembleia Legislativa do RS –, nada há na legislação que preveja ou autorize iniciativas de tal natureza entre as atribuições dos Vereadores, o que pode ser constatado no Capítulo III, Seção III, artigos 78 a 83, que trata das atribuições da Câmara e onde inexistente qualquer previsão para a interferência nos atos de administração e organização inerentes às atribuições do Prefeito.

Mais modernamente, se tem recorrido à chamada Teoria dos Poderes Implícitos para compreender e justificar a aplicação de homologias e raciocínios de simétrica indução a todas as situações que, mesmo sendo lógicas, não se encontram expressamente contempladas nos textos constitucionais ou Leis orgânicas. A Teoria dos Poderes Implícitos é o princípio de Direito Público decorrente de um outro princípio constitucional – o da Legalidade – o qual concede à autoridade pública os necessários meios e a própria justificativa para a realização de suas funções ou atividades de interesse público, tendo como barreira apenas e tão somente as proibições legais.

Tal princípio encontra-se instilado em todo o texto constitucional, diante da impossibilidade de enunciar, exaustivamente, todas as atribuições e prerrogativas dos titulares de cada Poder em cada ente federado. A Teoria dos Poderes Implícitos pode ser considerada uma moderna evolução e aperfeiçoamento dos milenar brocardo do Direito Romano *in eo quod plus est semper inest et minus*, ou seja, quem pode o mais, também pode o menos. Na prática, se cabe ao Prefeito definir aspectos maiores, como a estrutura do Executivo e a designação de Secretários e outros colaboradores, também é atribuição exclusiva sua definir como será a organização e o funcionamento dos serviços públicos.

## 3. Do Projeto de Lei ora vetado

Ao intentar tornar obrigatória a apresentação de documento de identificação pessoal com foto aos acompanhantes de pacientes que adentrarem nos hospitais e instituições de saúde na cidade de Pelotas, o Projeto ingressa em seara privativa do Executivo, ou seja, a organização dos serviços públicos municipais de saúde. Consoante com o que já se declarou na abertura do presente veto, embora possa ser elogiável a iniciativa do edil autor da proposta, ela ainda cria para o

PSI

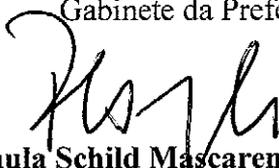
Executívo uma nova obrigação financeira decorrente, ou seja, a necessidade de que todos os espaços mencionados passem a contar com serviços de portaria e segurança, para efetuar a supracitada identificação visual, sendo que muitos desses ambientes estão em funcionamento durante 24 horas por dia, sete dias por semana.

Ainda deve ser levado em conta que UBS e UBAs são espaços onde o usuário permanece por pouco tempo em observação, inexistindo a figura do acompanhante de tratamento. Os acompanhantes em tais espaços são normalmente seus pais (quando crianças) ou responsáveis (quando idosos) que já respondem ao natural pelo usuário, sendo nesse momento realizada a identificação. No momento do atendimento, o acolhimento é realizado pelo sistema e-SUS (mormente nas UBS), cujo documento de acesso é o cartão SUS, que tem como base o CPF do titular e não requer foto, conforme disposição normativa do Ministério da Saúde. Portanto, não se vislumbram benefícios em face da iniciativa apresentada.

#### **4. Da Conclusão**

Assim, diante do exposto, levando em conta os vícios de inconstitucionalidade já devidamente apresentados, além das impossibilidades fáticas deduzidas no item "3", decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei em análise, no exercício das competências a mim deferidas pela legislação pertinente e aplicável.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 18 de junho de 2019.



**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita